

**A REFORMA TRABALHISTA E OS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA:  
NOVAS REFLEXÕES SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DE HONORÁRIOS  
PERICIAIS E SUCUMBENCIAIS INTRODUZIDOS PELA REFORMA FRENTE OS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES**

**Labor Reform and the Beneficiaries of Free Justice: New Reflections on the  
Unconstitutionality of Expertise and Sucumbential Fees Introduced by Reform  
in Front of the Fundamental Rights of Workers**

**Jonhie Gomes Silveira<sup>1</sup>**

**Samuel Andrade Souza<sup>1</sup>**

**Maria Clara Ribeiro Borel<sup>1</sup>**

**Laura Pimenta Krause<sup>2</sup>**

**RESUMO**

Buscando realizar uma reflexão no que tange as alterações sofridas pela reforma trabalhista, em especial sobre as controvérsias acerca dos benefícios da justiça gratuita em contrapeso com a nova cobrança de honorários sucumbenciais e periciais que acaba ficando por conta da parte mais frágil do processo, qual seja o trabalhador que, em sua maioria, já se declara hipossuficiente, não tendo condições de arcar com o ônus processual. A reforma trabalhista, na verdade, veio criar barreiras que por vezes acabam desmotivando o detentor dos direitos e garantias constitucionais em buscar seu pleito judicialmente, com o receio de tomar para si dívidas que, mesmo declarando a priori sua insuficiência financeira, não o isenta dessa possível incumbência. Assim, o presente estudo contou com a utilização do método dedutivo e pesquisa bibliográfica como meios de pesquisa e produção doutrinária e acadêmica.

**Palavras-chave:** Justiça Gratuita. CLT. Princípio do Não Retrocesso Social.

Reforma Trabalhista. Hipossuficiente. Honorários. Sucumbência. Perícia.

**ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Graduando(a) do Curso de Direito pela Faculdade Multivix de Cariacica.

<sup>2</sup> Mestra do Programa de Pós-graduação em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV; especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV; membro do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética (Biogepe).

Seeking to reflect on the changes suffered by the labor reform, especially on the controversies about the benefits of free justice, in balance with the new collection of succumbent and expert fees that ends up being due to the most fragile part of the process, which is the worker who, for the most part, already declares himself to be underfunded, not being able to afford the procedural burden. The labor reform, in fact, came to create barriers that sometimes end up discouraging the holder of constitutional rights and guarantees in seeking his claim in court, for fear of taking on debts that, even declaring a priori his financial insufficiency does not exempt him from this possible commission. Thus, the present study relied on the use of the deductive method and bibliographic research as means of doctrinal and academic research and production.

**Key words:** Free Justice. CLT. Principle of Social Non-Setback. Labor Reform. Hyposufficient. Fees. Succumbence. Expertise.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui o objetivo de analisar e discutir o motivo das mudanças legislativas processuais trabalhistas, a partir de reflexões e estudos sociais, políticos, econômicos e jurídicos. Em decorrência da Reforma Trabalhista, o presente estudo irá expender sobre a continência da gratuidade da justiça, quais foram alteradas, em especial os artigos 790-B, caput e parágrafo 4º do artigo 791-A, e parágrafos 2º e 3º no art. 844 CLT, alterados pela Lei 13.467/2017, que trouxeram maior inflexibilidade se comparado com o Código de Processo Civil e a finalidade à qual o legislador pretendia com tais modificações das leis trabalhistas. Para aqueles trabalhadores regidos pela CLT, é evidente que ao longo de sua existência, direitos e garantias trabalhistas demoraram a ser enfatizados pelos empregadores.

Tendo em vista que os direitos trabalhistas foram galgados ao longo dos anos justamente pela classe trabalhadora, que, em sua maioria, é hipossuficiente, importante se faz mencionar sobre tais mudanças na legislação e suas consequências aos trabalhadores, fazendo com que estes assumam o risco na demanda trabalhista.

A priori, a parte vencida era encarregada de pagar os honorários periciais em caso de não concessão da gratuidade da justiça ao reclamante, mas com as mudanças na

legislação trabalhista, a parte que sucumbir no objeto da perícia fica a cargo desse pagamento, mesmo que esta esteja sob égide da gratuidade da justiça.

Além disso, as previsões legais constitucionais também vislumbram direitos e garantias evidenciadas após 1988. Tudo isso foi colocado em risco por decorrência da Reforma Trabalhista, principalmente nos reflexos aos beneficiários da justiça gratuita e no tocante aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, o legislador não se preocupou em observar as garantias constitucionais, violando princípios como o da Isonomia; da Inafastabilidade ou do Acesso à Justiça, que está prevista no Art. 5º, XXXV da CF, onde dispõe “a lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça de direito”; assim como a assistência jurídica integral e gratuita, para aqueles que comprovem com declaração de hipossuficiência de recursos, ou sendo aquele que representa a parte mais frágil da relação Processual do Direito do Trabalho conforme determina o artigo 5º da Constituição Federal em seu caput e incisos XXXV e LXXIV.

Nesse mesmo sentido, há de se vislumbrar também o que diz os termos da Ação Direita de Inconstitucionalidade, ADI, proposta pela Procuradoria Geral da República nº 5766, em face dos artigos que foram alterados pela reforma de Lei 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, onde foram alegadas inconstitucionalidades nos dispositivos alterados.

Podemos salientar que a reforma se deu as pressas, não se atentando ao que seria melhor para o trabalhador. Tal alteração teve grandes mudanças no direito material e processual do trabalho, decorrência de falta de diálogos com entidades sociais, como Advogados, membros do Ministério Público do Trabalho e os magistrados.

Nesse contexto de alteração legislativa, o intuito é objetivamente demonstrar a inconstitucionalidade dos artigos 790-B e seu parágrafo 4º, 791-A e seu parágrafo 4º, ambos da CLT. Desta feita, o método a ser utilizado na pesquisa será o método bibliográfico, tomando como base de pesquisas, com embasamento em artigos científicos jurisprudências e doutrina e de natureza qualitativa no que tange aos honorários sucumbenciais e seus aspectos.

Assim, pretende-se, com este trabalho, apresentar como objetivos específicos: primeiramente, desenvolver acerca das noções gerais sobre assistência judiciária gratuita e os honorários sucumbenciais na justiça do trabalho; o direito fundamental do acesso à justiça e a inconstitucionalidade dos honorários periciais e sucumbenciais advindos da reforma.

A presente pesquisa terá sua formulação à luz dos preceitos jurídicos da jurisprudência e doutrina, e, por fim observar efeitos jurídicos abordados pela elaboração acadêmica. Assim sendo, a pesquisa se consolidará em método dedutivo, com uso de todos os mecanismos de pesquisa, em termos de produção acadêmica e doutrinária, a fim de demonstrar que o acesso à justiça gratuita no âmbito trabalhista ensejou em consideráveis obstáculos para o desenvolvimento acesso à justiça no cidadão hipossuficiente, servindo inclusive de desmotivação na busca por seus direitos.

## **2 NOÇÕES GERAIS SOBRE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS PERICIAIS E SUCUBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Na época em que o Brasil iniciou sua trajetória como nação sob o regime de governo presidencialista, a Constituição Federal era mais tida como uma norma positivada do que um emaranhado jurídico profundo e substancial em conformidade com a sociedade, dessa forma, princípios e costumes não era vislumbrado.

Sem dúvida, a Reforma Trabalhista veio como resposta à crise financeira e aos interesses Políticos e Privados ligados aos empresários, posto que veio alterar mais de Duzentos dispositivos de Lei, infelizmente, em sua maioria prejudicando os trabalhadores.

A reforma trabalhista foi, no entanto, abusiva, sendo manifestamente inconstitucional. Primeiro, porque os direitos sociais previstos no artigo 7º da CF/88 constituem cláusula pétrea, não podendo ser abolidos nem reduzidos por emenda constitucional “**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...]”. A supressão desses direitos trabalhistas afronta diretamente o princípio que veda o retrocesso de avanços sociais.

Os Direitos contidos nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal dizem respeito de Direitos sociais, e individuais do trabalhador, e por esse entendimento a luz da CF/88 não poderão ser suprimidos ou reduzidos estes Direitos. Nas palavras do Doutrinador e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Mauricio Godinho Delgado, in verbis:

[...] profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional, o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo trabalhista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei n. 13.467/2017 tenta instituir múltiplos mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva (DELGADO, 2017, p. 39).

A Reforma Trabalhista trouxe repercussão diretamente na Justiça do Trabalho, sendo alguns pontos da Reforma analisados à luz dos princípios constitucionais. Em especial aqueles que foram maléficos ao trabalhador, sendo questionáveis quanto a sua inconstitucionalidade, em especial os artigos 844, 790-B e 791-A da CLT.

Todavia, a chamada “Constituição Cidadã” ou “Constituição Democrática”, promulgada em Brasília, 5 de outubro de 1988, veio para quebrar esse paradigma e ilustrar, de uma forma fática, que os direitos e garantias fundamentais outrora esquecidos agora eram evidenciados perante um novo Brasil. A tutela jurisdicional em seu conteúdo já não era mais superficial, no que diz respeito ao reconhecimento de direitos e deveres próprios e alheios, proporcionavam àqueles hipossuficientes e expostos à segregação social que outrora vigorava, uma sensação de amparo mediante aos preceitos e proteções constitucionais no que tange ao mínimo existencial, como vida, saúde, educação e segurança.

Essa transição foi percebida por Alfredo Buzaid: “conferir garantias constitucionais significa prover os direitos de remédios que correspondem à sua grandeza, à sua dignidade e à sua importância” (BUZAID, 2009 p. 193). Assim como Jacqueline Dias de Freitas Schaefer ventila em seu artigo Remédios ou garantias de Direito Constitucional:

Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais - tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo, quanto aqueles outros, concebidos como garantias individuais - formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático.

Uma das mais importantes tutelas jurisdicionais observadas na Constituição Federal é a facilidade e economia para o acesso à Justiça, ou seja, o cidadão hipossuficiente e desvalorizado, no polo passivo, agora poderia perceber o amparo legal que lhe é concedido, ou seja, o Princípio da Gratuidade da Justiça esculpido no artigo 5º, LXXIV diz:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LXXIV** - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse diapasão, o autor Dirley da Cunha Júnior informa em seu texto:

O direito de acesso à justiça traduz-se numa das maiores conquistas do Estado Democrático de Direito. Manifesta-se pela inafastável prerrogativa de provocar a atuação do Poder Judiciário para defesa de um direito.

Ainda que o cidadão hipossuficiente não estivesse sustentado juridicamente por essa garantia presente na “Carta Magna”, existe ainda o “Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional”, presente no inciso XXXV do mesmo artigo 5º, lembrando que na iminência de se obter lesão ou ameaça de direito tutelada, no caso da petição da gratuidade judicial, o Poder Judiciário, no caso em questão da Justiça do Trabalho, não pode se abster muito menos omitir esse fundamento legal tão evidente.

Ainda nesse princípio, é de extrema importância vislumbrar o voto do colendo Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa no julgamento do Recurso Especial nº 848.152-RS:

Vale salientar que a qualquer tempo, é lícito às partes requerer o benefício, independentemente de comprovação, bastando, para tanto a simples assertiva de que não pode prover as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por derradeiro, quadra ressaltar que deve ser respeitado o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, na medida em que, por vezes, a parte que requer os auspícios não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas acarretados pelo trâmite regular de um processo, sem prejuízo próprio e/ou de sustento de sua própria família, devendo o magistrado, em tais situações, pautar-se sempre de acordo com o senso de justiça, cuja essência recomenda que se dê preferência ao princípio que veda o impedimento do acesso à jurisdição.

Conforme exposto acima, o recurso especial nº 848.152-RS sendo favorável o voto do colendo relator no sentido ser lícito a qualquer tempo requerer o benefício de gratuidade da justiça, uma vez que uma das partes não dispõe de recursos financeiros, pautado esse entendimento de senso de justiça, assim previsto na constituição dando esse equilíbrio jurídico a lide.

Antes da publicação da Lei 13.467/2017, Reforma Trabalhista, a assistência judiciária, bem como o instituto de Gratuidade da Justiça, eram alcançados de forma ampla, contemplando todos que careciam de insuficiência econômica, previsto na própria Constituição da República do Brasil como um Direito Fundamental, ajudando o trabalhador, este hipossuficiente de recurso, para pleitear seus Direitos Frente à Justiça do Trabalho.

Após a publicação da Reforma, trazida pela Lei 13.467/17, foram alterados os parágrafos 3º e 4º do artigo 790, artigo 790-B, e inseridos 791-A, § 4º e parágrafos 2º e 3º no art. 844, todos da CLT, dificultando assim o ingresso na justiça do trabalho, vedando direitos e garantias constitucionais.

A Justiça do Trabalho, também chamada Justiça especializada, tem por condição facilitar o acesso à justiça, que inclui a noção de *jus postulandi* e de assistência gratuita, bem como a Gratuidade da Justiça. Que por sua vez essa última abrange todas as despesas do processo.

O instituto de assistência judiciária na Justiça do Trabalho está no artigo 14 da Lei 5.584/70 e disciplina que “a assistência judiciária a que se refere a Lei no 1.060/50, que por sua vez abrange todas as despesas do processo, como os honorários do

advogado e do perito, como previsto no artigo. 98, § 1º, do CPC, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

Conforme a Lei 1.060/50 em seu artigo 14: “Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”. Em análise a luz do código de Processo Civil, termos do art. 98, § 1º, Lei nº 13.105 de 2015.

**Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Seguindo esse entendimento, sendo o trabalhador beneficiário da Justiça gratuita, não arcaria com o pagamento de custas e despesas do processo, uma vez que sucumbente no objeto da perícia não arcaria com os honorários periciais (artigo 790-B, CLT).

Para obter a concessão à assistência judiciária gratuita, a pessoa Física ou natural bastava somente anexar ao processo a declaração de hipossuficiência econômica, ficando comprovado sob pena de lei, e se acarasse com as custas do processo colocaria sua subsistência em risco, deixando de pleitear seu direito frente à Justiça do Trabalho.

Desse modo, é imprescindível analisar os reais efeitos que a relativização do direito da gratuidade da justiça pode acarretar no acesso à justiça por parte dos trabalhadores mais necessitados. O professor e doutrinador Mauro Schiavi, em suas palavras, nos ensina que:

De nossa parte, a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob as “consequências da lei” é suficiente para comprovar a insuficiência econômica do empregado e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Caso haja impugnação, o Juiz do Trabalho poderá exigir do trabalhador outros documentos, como juntada pela CTPS, declaração de imposto de renda, etc. (SCHIAVI, 2017, p. 81).



Nesse sentido, a jurisprudência se manifestava de modo mais flexível no sentido de que bastava a simples declaração de hipossuficiência econômica, conforme o entendimento posto as decisões do Supremo Tribunal Federal. Assim se manifesta o Superior Tribunal Federal em seu Julgado, in verbis:

**RE 205.746, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, J. 26-11-1996, 2ª T, DJ DE 28-2-1997.]** A garantia do art. 5º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos –, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a júízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

No país, a regra geral, a assistência judiciária gratuita deve ser prestada pela Defensoria Pública. A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, a assistência jurídica gratuita deve ser prestada a todos os cidadãos necessitados, sendo este por sua vez hipossuficientes economicamente, conforme previsto no artigo 5º, LXXIV, sendo a Defensoria Pública órgão público estatal competente para a prestação desse serviço conforme previsão do artigo 134 da CF.

Os artigos 98 a 102 do CPC 2015 derogaram e sobrepuseram parte dos dispositivos da Lei 1.060/1950, prevendo expressamente que a gratuidade judiciária abrange custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Por sua vez, no âmbito da Justiça do Trabalho, a assistência judiciária gratuita será prestada pelo sindicato da categoria, que representa o trabalhador, sendo disciplinada pela Lei n. 5.584/70, previsto em seu artigo 14, sendo o sindicato responsável por prestar ao trabalhador essa assistência judiciária, sendo esse trabalhador necessitado.

Desse modo, uma norma que venha a agravar um benefício ao trabalhador lhe dificultando tal direito, no caso ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, contrariando frontalmente a norma geral e a também a norma contida no CPC, qualificando-se, desse modo, como avessa à noção de proteção que informa e justifica

o Direito do Trabalho, não poderá ser aplicada porque a normatização mais ampla a afasta.

Em contribuição com seu ensinamento, o doutrinador e professor Mauricio Godinho Delgado, assim se posiciona *in verbis*:

É bastante questionável o fato de que medidas que busquem reduzir a extensão dos benefícios da justiça gratuita na esfera trabalhista representam o afastamento do obreiro da Justiça do Trabalho. Por esse motivo é importante analisar a fundo as mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista e seus reais efeitos práticos para os trabalhadores, visto que a Lei 13.467/17 pode ter comprometido significativamente os preceitos constitucionais que enfatizam a garantia ao acesso à justiça bem como a assistência jurídica integral e gratuita (DELGADO, 2017).

Corroborando com o exposto (Delgado 2017), compreende-se que não se pode retirar nem afastar direitos que ajudam o trabalhador nas lutas por seus direitos. Por ser vulnerável e não ter condições financeiras suficientes para suportar os encargos do processo judicial, acaba por não pleitear tal direito, este previsto claramente na Constituição do Brasil, mas que foi dificultado pela então reforma. E, por fim, alterando o equilíbrio dessa relação jurídica que o benefício e assistência judiciária traz ao trabalhador frente ao empregador. Portanto, ao afastar esse equilíbrio o trabalhador se torna cada vez mais frágil, sendo claro os prejuízos advindos da Lei 13.467/17.

Os honorários advocatícios de sucumbência não eram aplicados de forma ampla na Justiça do Trabalho em razão do jus-postulandi do trabalhador ao entrar na justiça do trabalho pleiteando seus direitos, artigo 791 da CLT.

Os honorários de sucumbência são aqueles devidos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora da lide judicial. No entanto, após o advento da Lei 13.467/17, passou a serem devidos honorários advocatícios em razão da sucumbência nos processos do trabalho, que anteriormente não se aplicava à justiça do trabalho.

Esses honorários eram aplicados nos processos trabalhistas, conforme interpretação consolidada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores do Trabalho e pelas súmulas 219 e 329. Nos casos de não vencer a lide, o reclamante não respondia por honorários advocatícios da parte contrária.

Conforme as súmulas acima mencionadas, todas do TST, os honorários advocatícios sucumbenciais não decorreriam simplesmente da sucumbência, mas deveriam estar presentes alguns requisitos por parte do reclamante, quais sejam: comprovar que recebe salário inferior ao dobro do salário mínimo vigente ou que se encontra em situação hipossuficiência econômica, bem como estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional.

Para a doutrinadora Vólia Bomfim Cassar, 2018, menciona *in verbis*:

Os honorários advocatícios sucumbenciais não se confundem com os honorários contratuais. Antes a lei trabalhista não aceitava os honorários sucumbenciais em virtude do *ius postulandi* que, antes, vigorava como regra, e agora vigora como exceção (CASSAR, 2018, p.140).

A jurisprudência trabalhista em seu entendimento traz que os honorários advocatícios, bem como de sucumbência, não poderiam ser cobrados, sendo indevidos em razão do jus postulandi dado as partes, sendo previsto no art. 791 da CLT, contudo a exceção era na hipótese de assistência judiciária gratuita prestada pelo sindicato da categoria que representa o trabalhador. Entendimento consolidado, segundo o art. 16 da Lei n. 5.584/1970, bem como a sumula 219 do TST.

É de se observar que a nova lei trouxe significativos transtornos ao dificultar o acesso à justiça pelos economicamente hipossuficientes, impossibilitando que os trabalhadores busquem soluções de lides na esfera da justiça do trabalho, por sua vez pleitear seus direitos.

Observamos também que a Reforma Trabalhista cometeu grave equívoco e inconstitucionalidade, uma vez que se pode ser verificada no parágrafo 4º, do artigo 791-A, que prevê a possibilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais pelo vencido, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Dispõe o art. 791-A a responsabilização pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência por parte do beneficiário da justiça gratuita:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita.  
*Rev. COSMOS ACADÊMICO (ISSN 2595-0304), vol. 5, nº 2 – Agosto a Dezembro, ano 2020*

gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Durante qualquer lide processual existe um chamado “Ministério Privado”, o qual percebido na imagem do advogado, responsável por garantir e combater que os direitos e garantias do seu cliente sejam reconhecidos. Contudo, existem custas as quais são devidas àqueles que prestam esse serviço de proteção de determinado polo num processo judicial, que são os chamados honorários. Nesse caso específico, os honorários advocatícios, devidos pagamentos por seu trabalho prestado. Assim como se pode acompanhar na letra da lei, CPC de 2015, em seu art. 85, §14:

**Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. **§ 14.** Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Entende-se, então, que a parte vencida ficará obrigada e não facultada de forma onerosa a cumprir com a obrigação processual. Ou seja, é um direito garantido ao advogado. E como a própria letra da lei, é de natureza alimentar, descrevendo a importância desse inafastável adimplemento de crédito judicial.

A reforma trouxe o objetivo de diminuir o número de processos judiciais na Justiça do Trabalho, passando a coibir a propositura de ações com pedidos infundados e, também, atribui ao trabalhador a total responsabilidade sobre risco de indeferimento dos pedidos demandados.

Resta lembrar a inconstitucionalidade em relação aos honorários periciais, passando a ser cobrados pela parte sucumbente na pretensão da demanda judicial, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua o parágrafo 4º do art. 790-B:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. [...] § 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Conforme as lições de Silva (2017, s/p), deve ser dada interpretação às disposições da Reforma Trabalhista, de forma a preservar a constitucionalidade da aplicação de tais normas:

Nas hipóteses em que o trabalhador possua crédito a receber, no mesmo ou em outro processo, nas hipóteses de sucumbência do beneficiário da justiça gratuita, faz-se necessária uma solução interpretativa que preserve a constitucionalidade das disposições da Lei n. 13.467/2017, em respeito ao disposto no art. 5º, LXXIV, que garante o benefício assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com a manutenção de isonomia do trabalhador com os demais cidadãos (art. 5º, I, da CR). E, partindo-se desta premissa, analisando os regramentos do parágrafo 4º do art. 790-A e do parágrafo 4º do art. 791-A, da CLT, constata-se que em ambos dispositivos existe a previsão de pagamento das parcelas decorrentes da sucumbência, nas hipóteses em que o perdedor tenha recebido ou venha a receber “créditos capazes de suportar a despesa”. Com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para preservação da constitucionalidade das disposições, para que o beneficiário da justiça gratuita pudesse ser condenado ao pagamento imediato das despesas decorrentes da sucumbência, sem a suspensão da exigibilidade, não bastaria o acolhimento de crédito em montante pouco expressivo, sendo necessário que o este também fosse suficiente para que não mais subsistisse a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

O benefício da gratuidade da justiça foi alterado pela reforma, sendo faculdade do juiz conceder ou não àqueles que perceberem “salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” § 3º, artigo 790 da CLT e comprovarem a insuficiência de recursos para pagamento de custas no processo § 4º do mesmo artigo da CLT.

Na atual legislação dada pela Lei 13.467 de 2017, não basta somente a simples alegação de falta de recursos para obter o benefício, mas sendo necessário a comprovação que não é capaz de arcar com as custas do processo.

É injustificável a ideia que o trabalhador que seja beneficiário da justiça gratuita, sendo insuficiente economicamente, este tendo que arcar com os honorários advocatícios e periciais, afrontando a ideia constitucional de concessão do benefício, sendo em desconexo com a própria ideia de gratuidade.

Nesse sentido, o enunciado 100, da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, *in verbis*:

**HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É INCONSTITUCIONAL.** A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTS. 791-A, § 4º, E 790-B, §4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DA PELA LEI N. 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTS. 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) (2017).

Esses dispositivos trouxeram uma significativa mudança com relação ao instituto da gratuidade, que acaba por atingir o acesso à justiça a aqueles que são na realidade hipossuficientes. Os trabalhadores tendem a desistir de demanda judicial na esfera da justiça do trabalho com receio do resultado não ser favorável na sua pretensão, tendo a possibilidade de arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais.

O instituto de gratuidade da justiça é conceituada como principal instrumento, que visa possibilitar e favorecer aos mais pobres o acesso ao poder judiciário, e sendo isentos de arcar com as custas do processo, sem prejuízo a seu sustento e sua dignidade. A Reforma Trabalhista, ao inserir alguns artigos, violou direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, tratando de forma diferenciada e com mais rigor aquele trabalhador que detém de poucos recursos financeiros.

### **3 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E A INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E SUCUMBENCIAIS PREVISTOS NA REFORMA TRABALHISTA**

A constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elenca, em seu artigo 5º XXXV, que a “lei não excluirá apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”.

Esse inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República consagra aquilo que já se chamou de "direito de acesso aos tribunais". É assegurado como garantia fundamental o direito de demandar perante órgãos jurisdicionais do Estado, seja qual for a causa que se queira deduzir perante estes. Segundo Câmara define o acesso justiça como:

Garantia constitucional processual, de todo aquele que se encontra como titular de uma posição jurídica de vantagem (acess) e que possa obter uma verdadeira e efetiva tutela jurídica a ser prestada pelo judiciário (CÂMARA, 2007, P.34,T.L.).

O acesso à justiça deve ser compreendido como garantia de que todos possam ter a tutela jurisdicional adequada, tendo que ser prestada de modo eficaz, assegurando que a já referida tutela consiga ser capaz de verdadeiramente proteger os menos favorecidos. Segundo MENDES, COELHO, E BRANCO:

Não pode o legislador, a pretexto de conformar ou disciplinar a garantia da proteção judicial efetiva, adotar disciplina que afete, de forma direta ou indireta, o exercício substancial desse direito.

Se analisarmos o atual cenário do país, em relação aos contratos de trabalho, resta observar o real desequilíbrio entre as partes que impõe aos trabalhadores ônus e riscos ao pagamento de despesas do processo e para evitar que seja lesado esses direitos trabalhistas necessário o acesso à justiça e que o Estado-Juiz garanta paridade de armas entre as partes do processo.

[...] os trabalhadores, estariam impossibilitados de invocar o amparo da justiça, se para isso houvessem de arcar com o ônus de satisfazer aquelas despesas, do que redundaria, de um lado, o sacrifício dos seus direitos, e, de outro, ofensa ao princípio de que a lei, assim como a justiça, que a faz atuar é igual para todos (SANTOS, 2009).

Tal tutela a ser prestada pelo Estado, porém, não pode ser meramente formal, mas verdadeiramente capaz de assegurar efetividade ao direito material lesado ou ameaçado para qual se pretende proteção. Em outras palavras, ao direito que todos têm de ir a juízo pedir proteção para posições jurídicas de vantagem lesadas ou ameaçadas corresponde o dever do Estado de prestar uma tutela jurisdicional adequada<sup>1</sup>. Tal afirmação levou a uma revitalização do disposto no art.75 do Código Civil de 1916, segundo o qual "a todo direito corresponde uma ação, que o assegura".

Esse dispositivo, que originalmente tinha uma concepção inamentista<sup>2</sup>, passou a ser inteiramente despido de tal roupagem civilista, para que se pudesse ver na referida norma uma garantia de que a todo direito substancial deveria corresponder uma forma de tutela jurisdicional ("ação") adequada para assegurar o direito.

O processo **ADI 3.826**, rel. min. **Eros Grau**, P, j. 12-5-2010, *DJE* 154 de 20-8-2010, à luz da súmula 667 do STF diz:

Viola a garantia constitucional de acesso a jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa. O requerente sustenta que as normas impugnadas violam o disposto nos artigos 5º, XXXV; 145, II e § 2º; 154, I; e 236, § 2º, da Constituição do Brasil, vez que utilizaram, "como critério para a cobrança das custas ou emolumentos, o valor da causa ou o valor do bem ou negócio subjacente, ou sua avaliação, em face do qual se realiza algum ato de serventia judicial ou extrajudicial" (fl. 3). (...) Assim, com respaldo no entendimento desta Corte, no sentido de que (i) é admissível o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, desde que mantida correlação com o custo da atividade prestada, e de que (ii) a definição de valores mínimo e máximo quanto às custas judiciais afasta as alegações de óbice à prestação jurisdicional e ao acesso à Justiça, voto no sentido da improcedência da ação direta.

A Reforma Trabalhista veio com argumento que iria modernizar e facilitar a vida do trabalhador, tendo a Lei 13.467/17 alterado alguns pontos importantes da CLT. A modificação foi analisada e discutida em menos de três meses, mexendo de forma significativa com a vida dos trabalhadores, no direito trabalhista e no direito processual do trabalho, que visa a proteção (tutela jurídica) do empregado, pelo qual estabelece vantagens jurídicas ao obreiro para reequilibrar a relação capital/prestação de serviço. O mesmo entendimento é defendido pelos autores Krein, Gimenez e Santos (Krein, Gimenez e Santos, p.17, 2018):

A estratégia de reformas liberais, centrada na redução de custos e maior flexibilidade de um mercado de trabalho historicamente desorganizado e já flexível, revela uma dimensão regressiva, do ponto de vista econômico e social, para um país continental como o Brasil. É uma estratégia de "competitividade espúria", com efeitos desorganizadores sobre a economia, sobre a sociedade brasileira e sobre os direitos de cidadania inscritos na Carta de 1988 (Krein, Gimenez e Santos, p.17, 2018).

Após ser aprovada a Lei 13.467/17, a mesma foi alvo de críticas não só de órgãos do Poder Judiciário ligados à Justiça do Trabalho, como também pela OIT e a sociedade como um todo. A Constituição da República 1988 traz em seu artigo 7º: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria da sua condição social".

Vale salientar que todos os direitos elencados neste parágrafo foram constituídos por meio de luta sindical, popular e sob duras penas, além de fatos históricos. Os direitos básicos resguardos nesse artigo da Constituição Brasileira, como salário mínimo, férias, gratificação de natal, proteção aos trabalhadores em geral, sendo em especial às mulheres, entre outros, são parte de um conjunto de garantias mínimas dos trabalhadores e sem elas ficam quase que inviável ser um trabalhador brasileiro. Para



Márcio Amazonas, procurador do Ministério Público do Trabalho e chefe da assessoria jurídica da Procuradoria-Geral do Trabalho, a reforma vai aumentar a taxa de desigualdade social. A tendência é que os ricos fiquem cada vez mais ricos, e os pobres cada vez mais pobres. Não houve modernização, e sim retrocessos.

Dentro da Organização Internacional do Trabalho (OIT) existe um comitê de peritos especialistas, formado por 20 integrantes. O relatório foi bastante preocupante com relação à Reforma Trabalhista feita aqui no Brasil. A decisão foi divulgada em 2017, na 107ª conferência internacional. Já que a mesma alterou mais de 100 artigos da CLT, a entidade afirma que a Reforma Trabalhista viola direitos dos trabalhadores brasileiros e pede para que as autoridades brasileiras tomem medidas e revise alguns aspectos da reforma.

Dando ênfase à Convenção n. 98 (Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva), que tem como base a prevenção da política de discriminação de emprego e a discriminação antissindical.

Evitando que o empregador coloque o empregado sob pressão entre o sindicato e seu emprego, ou seja, sua forma de sustento. Por essa razão, a Convenção 98 prevê que os trabalhadores devem gozar da proteção contra a discriminação contra a liberdade sindical, eis que a Convenção de n.98 em seu artigo 1 declara:

1. Os trabalhadores gozarão de adequada proteção contra atos de discriminação com relação a seu emprego. 2. Essa proteção aplicar-se-á especialmente a atos que visem: a) sujeitar o emprego de um trabalhador à condição de que não se filie a um sindicato ou deixe de ser membro. b) causar demissão de um trabalhador ou prejudica-lo de outra maneira por sua filiação a um sindicato ou por sua participação em atividades sindicais fora das horas de trabalho ou, com consentimento do empregador, durante o horário de trabalho.

A medida provisória 905/2019, que o Governo Federal criou, o programa verde e amarelo, vai em desacordo com as orientações da OIT, impactando de forma negativa na autonomia sindical. A medida estabelece que as normas previstas em convenções e acordos coletivos prevalecem sobre a legislação ordinária, como súmulas e jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho. Isso posto a vontade coletiva que

advir nos acordos e convenções coletivas de trabalho, que nem sempre será mais benéfica do que as disposições legais.

Assim, não exprimindo aquilo que é desejado pelos trabalhadores. No nosso ordenamento jurídico brasileiro, já temos um princípio que vai em desacordo com a medida provisória do Governo Federal, também como a Lei 13.417/17. O Princípio da Vedação ao Retrocesso deve ser entendido como um retrocesso não só no direito do trabalho em si, mas também nos direitos fundamentais, como saúde, educação e institutos já positivados. Sendo assim, o Estado não pode suprimir os direitos conquistados pela sociedade diante de muito sangue e luta. Eles devem ser respeitados.

Desse modo, explica o que significaria o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social  
Ingo W. Sarlet,

toda e qualquer forma de proteção dos direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais ou não).

Ainda que não esteja expressamente na Constituição Federal, o Princípio da Vedação do Retrocesso Social anda na mesma linha dos demais princípios do Direito do Trabalho, inclusive podemos analisar o mesmo diante do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo (STF, 2011, online):

O Princípio da proibição ao retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstruídas as conquistadas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direito a prestações positivas do Estado (como direito a saúde, educação e segurança pública) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculos a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. Da inteligência do instituto, percebe-se ser inadmissível a aceitação de norma que piore a condição social do cidadão, visto ser o Direito do Trabalho um direito social. Conforme já demonstrado diversas vezes ao longo desse texto, se mostra intolerável lei posterior que prejudique a condição de empregado, agindo de modo a retirar direitos sociais conquistados desde há muito tempo pelos trabalhadores.

Diante do exímio voto do Ministro Celso de Melo, podemos analisar que o Princípio da Vedação ao Retrocesso é uma colcha de retalhos, ou seja, é um conjunto de direitos, alterando-se um, alterar-se os demais. Isto é, alterando o direito do trabalhador, vai estar também alterando os demais direitos, que são direitos básicos e fundamentais para soberania e sobrevivência da nossa sociedade. Sendo assim, o Estado tem o dever de garantir a tutela do empregado que sejam cumpridos e respeitados todos os direitos, já que podemos falar que se não há direito, não há sociedade livre e justa.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho buscou fornecer informações, exemplos e subsídios com a finalidade de mostrar as mudanças e consequências inerentes à Reforma Trabalhista com reflexo direto nos direitos dos trabalhadores. A Reforma Trabalhista foi instituída pela Lei 13.467/2017 e aflora nítido retrocesso aos direitos trabalhistas, que foram galgados ao longo dos anos por essa classe de trabalhadores, isso porque fortaleceu ainda mais a desigualdade social entre os que buscam respostas aos seus litígios no âmbito trabalhista.

Esse fato se deve ao desencontro de tal Reforma Trabalhista com a própria Constituição Federal, que em seus artigos 1º, III e VI, 170 e 193 assegura que o trabalho faz parte da dignidade dos colaboradores pois é por meio deste que se mantém sua subsistência, e que a gratuidade da justiça que sempre teve grande caráter social, agora se vê ameaçada pela cobrança de honorários periciais e sucumbenciais em caso de parte sucumbir em alguma de suas pretensões.

Como principal reflexo de tal reforma, temos trabalhadores que muitas vezes deixam de ingressar com ação na justiça do trabalho em busca de seus direitos por receio de serem incumbidos de arcar com tais despesas processuais, mesmo que a priori já tenham declarado a sua hipossuficiência.

Percebe-se então que, antes de tal reforma, apenas o empregador poderia ser condenado ao pagamento de despesas processuais como honorários e sucumbência, tendo em vista que o empregado é a parte hipossuficiente da relação trabalhista, não

tendo disposição financeira para arcar com tais ônus processuais, sem falar da violação de seus direitos fundamentais que lhe garantem o acesso ao Poder Judiciário, entendimento postulado pela súmula 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, conclui-se que tais mudanças acabam por desestimular o acesso à justiça por parte do trabalhador por conta de arcar com tais ônus processuais. Além disso, devemos levar em consideração a inconstitucionalidade do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que viola tal acesso à justiça.

Por fim, o Princípio da Igualdade também é uma garantia constitucional e da mesma forma é violado pela Reforma Trabalhista, pois empregado e empregador não estão no mesmo patamar de igualdade, principalmente no quesito financeiro, onde a justiça do trabalho agora trata os desiguais de forma igualitária, deixando de lado o pressuposto de que se deve tratar os desiguais de forma desigual na proporção de sua desigualdade para que a igualdade seja alcançada.

## REFERÊNCIAS

ANAMATRA ENUNCIADO 3. **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=7>>. Acesso em 06 out. 2020.

ANAMATRA. **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho**. Enunciado 100, da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA. Acesso em 06 out. 2020.

ANAMATRA. **Reforma Trabalhista**. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/files/Nota-technical-Conjunta-Reforma-Trabalhista---aspectos-de-constitucionalidade-e-antijuridicidade.pdf/>>. Acesso em: 02 out. 2020.

ARQUIVOS CIENTIFICOS REPOSITÓRIO UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/simple-search?query=HONOR%C3%81RIOS+E+ASSIST%C3%80NCIA+ANTES+E+AP%C3%93S+A+REFORMA>>. Acesso em: 20 set. 2020.

Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em: 04 out. 2020.

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 99/2017 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 40. ed. Com índice. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI). 2018. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/html)>. Acesso em: 04 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal** (Texto compilado até a Emenda Constitucional nº 107 de 02/07/2020). Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_02.07.2020/art\\_7\\_.asp#:~:text=Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico,-,S%C3%A3o%20assegurados%20%C3%A0%20categoria%20dos%20trabalhadores%20do%20m%C3%A9sticos%20os%20direitos%20previstos,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_02.07.2020/art_7_.asp#:~:text=Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico,-,S%C3%A3o%20assegurados%20%C3%A0%20categoria%20dos%20trabalhadores%20do%20m%C3%A9sticos%20os%20direitos%20previstos,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico)>. Acesso em: 02 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Dispõe sobre a consolidação das leis do trabalho**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 1.060/50, de 5 de fevereiro de 1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060compilada.htm)>. Acesso em: 04 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 04 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.467/17, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm)>. Acesso em: 04 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. **Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho**. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.584/70, de 26 de junho de 1970. **Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm)>. Acesso em: 04 out. 2020.

\_\_\_\_\_. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019. **Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm)>. Acesso em: 04 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação direto de inconstitucionalidade nº 5766/DF-Distrito Federal**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>>. Acesso em: 04 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação direto de inconstitucionalidade nº 5766/DF-Distrito Federal**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>>. Acesso: 04 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Súmulas da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. **Coordenadoria de Jurisprudência**. 2018. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 04 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Súmulas da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. **Coordenadoria de Jurisprudência**. 2018. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 04 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 3.467 de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 2017. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13467-13-julho-2017-785204-publicacaooriginal-153369-pl.html>>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRUXEL, C. C. **A Reforma Trabalhista e a Justiça Gratuita: Soluções Interpretativas para Garantir o Acesso à Jurisdição Laboral Após a Lei 13.467/2017**. Disponível em: <<https://charlesbruxel.jusbrasil.com.br/artigos/640288840/a-reforma-trabalhista-e-a-justica-gratuita-solucoes-interpretativas-para-garantir-o-acesso-a-jurisdicao-laboral-apos-a-lei-13467-2017>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CÂMARA, A. F. **Lições de direito processual civil**. vol.1. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CASSAR, V. B. **Comentários à reforma trabalhista**. 2. ed. São Paulo: MÉTODO, 2018.

CARVALHO, J. G. A. **O pagamento de honorários sucumbenciais na reforma trabalhista a luz dos princípios constitucionais**. Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba/DCJ, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13805/1/JGAC06122018.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2020.

CAVALCANTE, R. A. Sucumbência na reforma trabalhista é ruim para as partes e até para advogados. **Revista Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-24/rodrigo-arantes-sucumbencia-reforma-trabalhista-ruim-advogados>>. Acesso em: 06 out. 2020.

CONTINENTINO, M. C. Proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal. **Revista Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf#\\_ftn3](https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf#_ftn3)>. Acesso em: 04 out. 2020.

DELGADO, M. G. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13805>>. Acesso em: 06 out. 2020.

GASPAR, Danilo Gonçalves. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e periciais do beneficiário da justiça gratuita após a Lei n. 13.467/2017.

**Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho**. Disponível em:

<<https://hdl.handle.net/20.500.12178/147799>>. Acesso em: 02 out. 2020.

HIRATA, A. Y. H. Os honorários trabalhistas e a recente decisão do STF no ARE 1.014.675.

**Revista Jus Navigandi**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66517/os-honorarios-trabalhistas-e-a-recente-decisao-do-stf-no-are-1-014-675>>. Acesso em: 06 out. 2020.

MELO, G. M. A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho. **Rev. Trib. Reg. Trab.** 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.65-74, jul./dez.2010. Disponível em:

<[https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_82/geraldo\\_magela\\_melo.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/geraldo_magela_melo.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2020.

Reforma Trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**.

Salvador: Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, v. 7, n. 10, out. 2018. 273 p. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/147505>>. Acesso em: 04 out. 2020.

**Reforma trabalhista:** OIT solicita ao Governo brasileiro revisão de pontos da Lei 13.467/2017. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/27696-reforma-trabalhista-oit-solicita-ao-governo-brasileiro-revisao-de-pontos-da-lei-13-467-2017>>. Acesso em: 04 out. 2020.

RESENDE, R. **Direito do Trabalho**. 7 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

Revista Científica Virtual da Escola Superior da Advocacia da OAB/SP. Edição: 28

**Revista Consultor Jurídico**, 5 de junho de 2018. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2018-jun-05/decisao-oit-reforma-atecnica-entidade-empregadores#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20do%20Trabalho,as%20cr%C3%ADticas%20tem%20motivos%20pol%C3%ADticos>>. Acesso em: 06 out. 2020.

SANTOS, M.C.R. A Reforma Trabalhista com o advento da Lei 13.467 de 2017. **Revista**

**Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/a-reforma-trabalhista-com-o-advento-da-lei-13-467-de-2017/#:~:text=O%20advento%20da%20Lei%2013.467%2F2017%2C%20trouxe%20ao%20novo%20ordenamento,em%20decorr%C3%Aancia%20das%20diversas%20mudan%C3%A7as>>. Acesso em: 04 out. 2020.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, p. 324.

SARLET, I. W. A assim designada proibição de retrocesso social e a construção de um direito constitucional comum latino-americano. **Revista Brasileira de Estudos**

**Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, p. 167-204, jul./set. 2009. Disponível em:

<<http://dspace.xmlui/bitstream/item/6306/Biblioteca%20Digital%20-%20Editora%20F%3%B3rum.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29 set. 2020.

SCHIAVI, M. **Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho**: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. São Paulo: Ltr, 2017.

SILVA, E. R., et al. Honorários sucumbenciais: a nova inclinação da Justiça do Trabalho. **Revista Jus Navigandi**, 2019. Disponível em: <[https://jus.com.br/artigos/72233/honorarios-sucumbenciais-a-nova-inclinacao-da-justica-do-trabalho#\\_ftnref3](https://jus.com.br/artigos/72233/honorarios-sucumbenciais-a-nova-inclinacao-da-justica-do-trabalho#_ftnref3)>. Acesso em: 06 out. 2020.

SOUZA, M. T.; SILVA, M. D.; CARVALHO, R. Revisão integrativa: o que é e como fazer. **Einstein**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 102-106, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-45082010000100102&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-45082010000100102&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 22 mar. 2020.

SÜSSEKIND, A. C098: Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva. IN: SÜSSEKIND, A. **Convenções da OIT**. 2ª edição, 1998. 338p. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235188/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235188/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 04 out. 2020.

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Página 8926. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/231041880/trt-3-judiciario-01-03-2019-pg-8926>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho Conamat (2018) Disponível em: <[https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto\\_RT\\_Jornada\\_19\\_Conamat\\_s\\_ite.pdf](https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_s_ite.pdf)>. Acesso em: 02 out. 2020.

2ª Jornada de **Direito Material e Processual do Trabalho** (2017) XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Conamat (2018). Disponível em: <[https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175livreto\\_RT\\_Jornada\\_19\\_Conamat\\_si\\_te.pdf](https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175livreto_RT_Jornada_19_Conamat_si_te.pdf)>. Acesso em: 03 out. 2020.